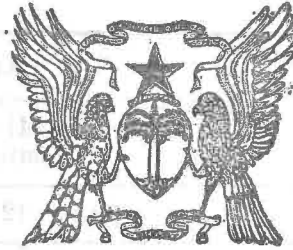


DIÁRIO DA



REPÚBLICA

S. TOMÉ E PRÍNCIPE

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de renovação, deve ser dirigida à Secretaria Geral do Ministério da Justiça — Caixa Postal n.º 4 — S. Tomé.

No preço das assinaturas fora do País não está incluída a importância para o porte de correio.

Os números publicados antes de ser tomada a assinatura são considerados venda avulsa.

Anúncios — por cada linha do corpo 8. Db. 12,50 (As repetições têm o desconto de 50%).

Em conformidade com a lei, cobra-se-lhe mais 4% sobre o preço do anúncio.

Anúncio algum será publicado, sem que venha acompanhado de seu custo provável e assim, só será, quando houver espaço disponível para isso.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 1/98.

Ministério da Justiça, Trabalho e Administração Pública

Despacho.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 1/98

Considerando a necessidade de se salvaguardar os legítimos direitos e os interesses fundamentais da Nação relativos aos recursos vivos e não vivos do espaço marítimo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe;

Considerando a importância que tem para a economia nacional a pesca e a exploração dos recursos naturais, vivos e não vivos, existentes no fundo e subsolo marinhos, bem como nas águas adjacentes imediatas ao mar territorial de S. Tomé e Príncipe;

Tendo em conta as Convenções das Nações Unidas sobre o Direito do Mar;

Tornando-se necessário estabelecer os limites da sua zona económica exclusiva, na qual o Estado de S. Tomé e Príncipe terá direitos soberanos e jurisdição exclusiva sobre todos os recursos naturais vivos e não vivos que nela se encontrem;

Nestes termos,

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b do artigo 86.º da Constituição, o seguinte

Artigo 1.º

Mar Territorial

O mar territorial da República Democrática de S. Tomé e Príncipe tem uma extensão de doze milhas marítimas, medidas a partir da linha de base, cujo limite exterior está constituído por uma linha na qual cada um dos seus pontos está a uma distância igual a doze milhas marítimas do ponto mais próximo da linha de base.

Artigo 2.º

Linhas de Base Arquipelágicas

1. A linha de base a partir da qual se mede a extensão do mar territorial da República Democrática de S. Tomé e Príncipe é constituída pelas linhas rectas que unem sucessivamente os pontos mais salientes das duas Ilhas principais, ilhéus e recifes emersos que as circundam e que é determinada pelas coordenadas geográficas seguintes:

Pontos	Vértices	Latitude				Longitude			
		Grav	Mi-nutos	Segun-dos	N-S	Grav	Mi-nutos	Segun-dos	E-W
1	Ilhéu das Rolas (SE)	00	00	45	S	06	31	44	E
2	Ilhéu das Rolas (S)	00	00	47	S	06	31	21	E
3	Ilhéu das Rolas (SW)	00	00	28	S	06	31	00	E
4	Ilhéu Gabado (SW)	00	07	52	N	06	29	05	E

Pontos	Vértices	Latitude				Longitude			
		Grau	Mi- nutos	Segun- dos	N-S	Graus	Mi- nutos	Segun- dos	E-W
5	Ihéu Côco (W)	00	12	02	N	06	27	58	E
6	Ponta Furada (W)	00	14	39	N	06	27	56	E
7	Ponta Alemã (W)	00	15	48	N	06	28	29	E
8	Ponta Diogo Vaz (W)	00	19	06	N	06	29	51	E
9	Pedra de Calé (NW)	01	43	40	N	07	22	55	E
10	Ihéus Monteiros (NE)	01	41	14	N	07	28	20	E
11	Ponto a Sul da Ponta da Garça (E)	01	37	40	N	07	27	52	E
12	Ihéu Carogo (SE)	01	30	47	N	07	26	05	E
13	Ihéu Santana (E)	00	14	29	N	06	45	59	E
14	Sete Pedras (SE)	00	02	17	N	06	37	48	E

2. O elipsoide e o datum utilizados na definição das coordenadas geográficas são os seguintes:

Elipsoide usado: Internacional

Datum:

a) Ilha de S. Tomé:

< Fortaleza La-0° 20' 49,02" N
Lo -6° 44' 41,85" E

b) Ilha do Príncipe:

< Morro do Papa-
gaio La-1° 36' 46,87" N
Lo-7° 23' 39,65" E

Artigo 3.º

Águas Situadas no Interior das Linhas de Base

As águas situadas no interior das linhas de base constituem águas arquipelágicas da República Democrática de S. Tomé e Príncipe.

Artigo 4.º

Delimitação da Zona Económica Exclusiva

1. A Zona Económica Exclusiva da República Democrática de S. Tomé e Príncipe é fixada em duzentas

milhas marítimas, medidas a partir das linhas de base a partir das quais se determina a extensão do mar territorial.

2. Em caso de disposições particulares dos Tratados Internacionais assinados com os Estados cujas linhas costeiras se encontram adjacentes as da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, o limite exterior da Zona Económica Exclusiva da República Democrática de S. Tomé e Príncipe não se estenderá para além da linha média equidistante.

3. A linha equidistante significa aquela em que todos os pontos desta estejam à mesma distância dos pontos mais próximos da linha de base traçada por cada Estado de acordo com a Lei Internacional.

Artigo 5.º

Coordenadas Geográficas

1. A linha exterior da Zona Económica Exclusiva é determinada por coordenadas geográficas seguintes e de acordo com o mapa em anexo que faz parte integrante desta Lei:

Pontos	Latitude					Longitude				
	Grau	Minutos	Segun- dos	Decimal (m. & s.)	N-S	Graus	Minutos	Segun- dos	Decimal (m. & s.)	E-W
1	1	28	47,7	0,479917	S	7	16	16,9	0,271361	E
2	1	05	50,3	0,097306	S	6	40	38,3	0,677306	E
3	0	47	15,8	0,787722	S	6	11	30,7	0,191861	E
4	0	29	09,4	0,485944	S	5	43	56,3	0,732366	E
5	0	05	33,8	0,092722	S	5	06	05,2	0,101444	E
6	0	41	45,3	0,695917	N	3	37	03,2	0,617556	E

Pontos	Latitude					Longitude				
	Graus	Minutos	Segun- dos	Decimal (m.& s.)	N-S	Graus	Minutos	Segun- dos	Decimal (m.& s.)	E-W
7	0	54	37,0	0,910278	N	3	12	11,9	0,203306	E
8	1	11	35,5	0,193194	N	3	16	22,4	0,272889	E
9	1	24	44,0	0,412222	N	3	20	44,8	0,345778	E
10	1	36	45,5	0,612639	N	3	25	37,9	0,427194	E
11	1	56	23,1	0,939750	N	3	35	09,0	0,585833	E
12	2	05	56,3	0,098972	N	4	25	32,8	0,585833	E
13	2	16	08,6	0,269056	N	5	05	47,1	0,096417	E
14	2	25	11,6	0,419889	N	5	32	02,5	0,534028	E
15	2	33	24,7	0,556861	N	5	51	26,2	0,857278	E
16	2	49	33,4	0,825944	N	6	24	15,7	0,404361	E
17	2	56	41,5	0,944861	N	6	43	07,2	0,718667	E
18	3	01	31,2	0,025333	N	7	01	26,7	0,024083	E
19	3	02	33,5	0,042639	N	7	07	38,9	0,127472	E
20	2	52	34,3	0,876194	N	7	22	35,9	0,376639	E
21	2	38	50,7	0,647417	N	7	42	20,8	0,705778	E
22	2	31	35,3	0,526472	N	7	53	20,4	0,889000	E
23	2	22	58,9	0,383028	N	8	06	56,8	0,115778	E
24	2	18	06,9	0,301917	N	8	14	23,9	0,239972	E
25	2	11	30,9	0,191917	N	8	23	44,5	0,395694	E
26	2	04	20,2	0,072278	N	8	32	45,0	0,545833	E
27	1	49	01,5	0,817083	N	8	30	25,8	0,507167	E
28	1	42	09,0	0,702500	N	8	28	57,6	0,482667	E
29	1	27	42,9	0,461917	N	8	25	12,0	0,420000	E
30	1	11	40,3	0,194528	N	8	21	35,5	0,359861	E
31	0	55	48,1	0,930028	N	8	16	55,1	0,281972	E
32	0	34	19,0	0,571944	N	8	11	54,3	0,198417	E
33	0	23	43,5	0,395417	N	8	09	15,4	0,154278	E
34	0	13	02,5	0,217361	N	7	59	41,4	0,994833	E
35	0	00	05,0	0,001389	S	7	50	28,0	0,841111	E
36	0	17	28,0	0,291111	S	7	41	21,1	0,689194	E
37	0	25	45,5	0,429306	S	7	37	42,9	0,628583	E
38	0	52	51,9	0,881083	S	7	28	25,6	0,473778	E

2. Os pontos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 correspondem a linha mediana entre a República Democrática de S. Tomé e Príncipe e a República da Guiné Equatorial.

3. O ponto 1 (ponto triplo) é o ponto equidistante das linhas de base da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, da República da Guiné Equatorial e da República do Gabão.

4. Os pontos 7, 8, 9, 10 e 11 são o lugar geométrico dos pontos cuja distância ao ponto mais próximo da costa é de 200 milhas marítimas, obtidos traçando-se arcos de circunferência com raio de 200 milhas, e centrados nos pontos das linhas de base seguintes:

a) Ponta Furada: La-0° 14,39" N
Lo-6° 27' 56" E

b) Ponta Diogo Vaz: La-0° 19' 06" N
Lo-6° 29' 51" E

c) Príncipe
Ilhéu Bombom La-1° 31' 03" N
Lo-7° 25' 05" E

5. Os pontos 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 correspondem a linha mediana entre a República Democrática de S. Tomé e Príncipe e a República da Nigéria.

6. O ponto 19 (ponto triplo) é o ponto equidistante das linhas de base da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, da República da Nigéria e da República da Guiné Equatorial.

7. Os pontos 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26 correspondem a linha mediana entre a República Democrática de S. Tomé e Príncipe e a República da Guiné Equatorial.

8. O ponto 26 (ponto triplo) é o ponto equidistante das linhas de base da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, da República da Guiné Equatorial e da República do Gabão.

9. Os pontos 26, 27, 28 e 29 correspondem à linha mediana entre a República Democrática de S. Tomé e Príncipe e a República da Guiné Equatorial.

10. Os pontos 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38 e 39 correspondem a linha mediana entre a República Democrática de S. Tomé e Príncipe e a República do Gabão.

Artigo 6.º

Direitos da República Democrática de S. Tomé e Príncipe na Zona Económica Exclusiva

Na Zona Económica Exclusiva, a República Democrática de S. Tomé e Príncipe exerce os direitos previsto e decorrentes das Convenções e leis Internacionais, nomeadamente:

a) Direitos de soberania para os fins de pesquisa, exploração, conservação e administração dos

recursos naturais, tanto vivos como não vivos dos fundos marinhos, incluindo o subsolo e as águas suprajacentes;

b) Direitos exclusivos e jurisdição no que diz respeito ao estabelecimento e à utilização das ilhas artificiais, instalações e estruturas;

c) Jurisdição exclusiva sobre outras actividades relacionadas com pesquisa e exploração económica da zona, incluindo a utilização das correntes marítimas e qualquer outro que possibilite o desenvolvimento técnico-científico;

d) Jurisdição respeitante a preservação do meio marinho, em particular, o controlo e a eliminação da contaminação;

e) Investigação científica.

Artigo 7.º

Direitos dos Outros Estados

1. Todos os restantes Estados gozam, na Zona Económica Exclusiva, das liberdades de navegação, sobrevoo, e de colocação de cabos e ductos submarino assim como de outros usos internacionalmente legítimos do mar, relacionados com a navegação e as comunicações.

2. A colocação de cabos e ductos submarinos é feita em concertação com o Estado da República Democrática de S. Tomé e Príncipe.

Artigo 8.º

Alcance da Norma

A presente Lei não esgota nem prejudica a extensão dos direitos do Estado da República Democrática de S. Tomé e Príncipe decorrentes da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de Dezembro de 1982 e outros eventuais instrumentos com ela relacionados.

Artigo 9.º

Norma Revogatória

São revogados os Decretos-Lei n.ºs 14/78, 15/78 e 48/82.

Artigo 10.º

Entrada em Vigor

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Assembleia Nacional, em S. Tomé, aos 11 de Março de 1998. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Françisco Fortunato Pires*.

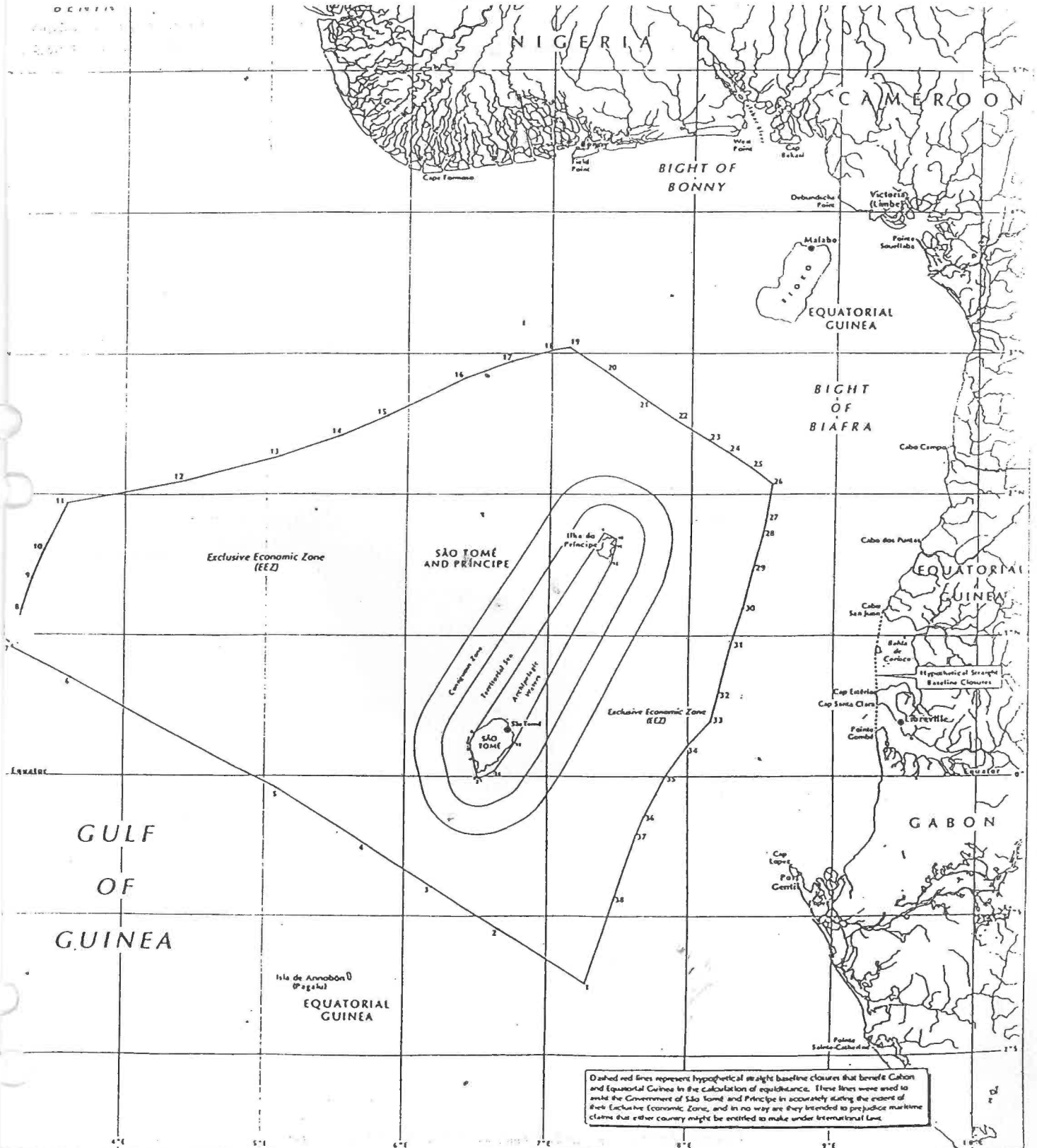
Promulgado em 23 de Março de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, MIGUEL ANJOS DA CUNHA LISBOA TROVADA.

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE

ZONA ECONÓMICA EXCLUSIVA



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, TRABALHO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DESPACHO

Considerando que por circunstâncias de várias ordens, o Estatuto da Função Pública que deveria ter sido publicado no início do 4.º trimestre de 1997, só em Março do corrente ano foi possível, a sua publicação.

Considerando ainda que o mesmo deveria entrar em vigor em 1 de Janeiro de 1998;

O Ministro da Justiça, Trabalho e Administração Pública, ao abrigo do artigo 332.º da Lei n.º 5/97, manda:

Artigo 1.º

A data da aplicação do Estatuto da Função Pública aprovado pela Lei n.º 5/97, é de 60 dias a contada da publicação deste despacho.

Cumpra-se como nele se contém.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Justiça, Trabalho e Administração Pública, em S. Tomé, aos 27 de Março de 1998.
—O Ministro, *Amaro Pereira do Couto*.